



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

**INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ANO VI | N. 21 | jul./ago./set. de 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargadora Joeci Machado Camargo– *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Antônio Prazeres– *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargador Roberto Antônio Massaro – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – *Ouvidor-geral*

Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – *Ouvidor*

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz

Juiz Rafael Kramer Braga

Juíza Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - *Presidente*

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

Desembargador Mario Nini Azzolini

Desembargador Fabio Marcondes Leite

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Anderson Ricardo Fogaça

Outubro - 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude
Doutora Lygia Maria Erthal – Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva

Doutor Rafael de Carvalho Paes Leme - Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa

Fernando Scheidt Mäder - Diretor do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, organização e editoração eletrônica

Vânio Pedroso Severo – Chefe da Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Carla Daniela Kons Franco – Chefe da Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

jurisprudencia@tjpr.jus.br

SUMÁRIO

1. ADOÇÃO	5
2. ATO INFRACIONAL	9
3. DEVERES DO ESTADO.....	13
4. GUARDA E TUTELA.....	14
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	19
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	23
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	27
8. PODER FAMILIAR	29
9. QUESTÕES PROCESSUAIS.....	33

1. ADOÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS. DEFERIMENTO DA ADOÇÃO SOMENTE À ADOTANTE NA GUARDA LEGAL DO ADOTANDO. APELAÇÃO CÍVEL DO OUTRO ADOTANTE, ATUAL ESPOSO DA GUARDIÃ LEGAL. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. ADOTANTE NÃO HABILITADO NO CADASTRO NACIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 50, § 13º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO À REGRA DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VÍNCULOS AFETIVOS E DE AFINIDADE CONSOLIDADOS ENTRE APELANTE E INFANTE HÁ PELO MENOS 3 (TRÊS) ANOS. RECORRENTE (PADRASTO) NO EXERCÍCIO COMPROVADO DA PATERNAGEM. INFANTE COM 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. DEMAIS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO VERIFICADOS. UNIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR COMPROVADA. SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA. TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta hipóteses excepcionais em que se dispensa o prévio cadastro dos pretensos adotantes no Sistema Nacional de Adoção, atendidos os pressupostos legais, quando verificado que a adoção intuitu personae se enquadra nas seguintes situações: i) trata-se de pedido de adoção unilateral (isto é, quando busca-se a adoção do filho do cônjuge ou do companheiro); ii) os requerentes são parentes ou detêm a tutela ou a guarda legal das crianças ou dos adolescentes que se pretende adotar, desde que fiquem comprovados os vínculos de afinidade e afetividade e não reste constatada má-fé nem uma das condutas criminosas, previstas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e iii) as crianças não sejam menores de três anos. Literatura jurídica.

2. O rol do artigo 50, § 13º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é exemplificativo, permitindo a análise excepcional de demais hipóteses em que o pedido de adoção é feito por pretendentes não inseridos no cadastro nacional de adotantes, mediante a aferição da formação de laços de afinidade e afetividade entre os adotantes e o adotando, com a finalidade de concretizar o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

3. O afeto é um vetor hermenêutico que serve para estruturar a interpretação e a aplicação das regras e dos princípios do Direito das Famílias, para que o Poder Judiciário busque estar em permanente consonância com a pluralidade/diversidade, bem como com a dinâmica e complexidade sociais, dando primazia à realidade fática da vida real no enquadramento das molduras das fórmulas jurídicas abstratas. Literatura jurídica.

4. Na dimensão constitucional do afeto que caracteriza a categoria sócio-cultural da família eudemonista e do direito fundamental à busca da felicidade, e na medida em que a entidade familiar deixou de ser um fim em si mesma (modelo transpessoal), a autorrealização individual decorre do reconhecimento intersubjetivo da autonomia pessoal, mas também das necessidades – materiais e imateriais - específicas e das capacidades particulares, voltadas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (princípio pro persona).

5. A verdadeira paternidade ou maternidade é a socioafetiva, pois o que realmente importa é o papel do pai e da mãe como função e serviço, sendo o vínculo biológico/genético secundário, uma vez que a paternagem a maternagem decorrem do exercício zeloso, permanente e cotidiano do afeto e da ética do cuidado, especialmente quando se trata de criança e adolescente. Precedente deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

6. A paternagem ou a maternagem pode ser exercida por qualquer pessoa - ainda que não tenha nenhum vínculo biológico - que se dedique à criança e ao adolescente, zelando pelo desenvolvimento integral da sua personalidade, criando um ambiente de amor, compreensão e felicidade, e buscando efetivar os seus direitos humanos-fundamentais.

7. In casu, o pedido de adoção foi feito pela guardiã legal do infante – no exercício da função desde os quatro meses de vida do adotando – e seu atual marido, que adentrou o núcleo familiar há três anos e exerce a paternagem da criança desde então, provendo-lhe o necessário para seu pleno desenvolvimento físico e psíquico e com quem o infante possui perceptíveis laços de afinidade e afetividade, conforme demonstraram os estudos e os depoimentos realizados nos autos.

8. Os direitos podem ser compreendidos como razões ou justificativas suficientemente importantes para que os outros tenham o dever de respeitá-los. No conflito entre os interesses do adotando e de outras pessoas, deve prevalecer as razões com pretensão de superioridade; isto é, a solução que melhor tutele os direitos da criança ou do adolescente (adotando), inclusive em face das razões adversas contidas nas pretensões de seus pais biológicos. Exegese do artigo 39, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

9. Apesar de o adotando atribuir o título de “pai” ao avô paterno, é o padrasto quem reconhecidamente desempenha as funções e serviços cotidianos de afeto e de cuidado há, pelo menos, três anos.

10. O fato de o adotando atribuir ao avô paterno o título de “pai” não é argumento suficiente para impedir o deferimento da adoção, uma vez que o Direito Civil Constitucional brasileiro reconhece a prevalência da tese da multiparentalidade, podendo o avô materno buscar o reconhecimento de seu vínculo futuramente. Incidência do Tema nº 622 do Supremo Tribunal Federal.

11. A circunstância de o avô materno ter, outrora, ocupado o local de “pai”, não tem o condão de obstar o reconhecimento da situação fática atual, em que o recorrente exerce a paternagem do infante, pois somente ser tratado pelo título “pai” não significa que o avô materno, de fato, desempenha as incumbências decorrentes de tal titulação.

12. No caso concreto, as provas dos autos demonstram verdadeiro afastamento do avô paterno em relação ao infante desde sua separação da guardiã (adotante na origem), sendo que sequer presta auxílio material (alimentos) para o desenvolvimento do infante. Além disso, é mais benéfico ao adotando que o vínculo familiar atual seja expresso em sua documentação por meio do deferimento da adoção pleiteada, tendo em vista ser esse o papel que os adotantes desempenham há longo período. Portanto, é possível o deferimento da adoção pretendida diante da percepção dos laços de afinidade e afetividade entre o recorrente e o adotando e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, diante do exercício da paternagem pelo apelante no cotidiano do infante.

13. Apelação Cível conhecida e provida, para conceder a adoção ao apelante C., revogando-se a guarda compartilhada previamente concedida nos autos 0001224-2-2018.8.16.0034.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006263-56.2022.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 19.08.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. PRELIMINARES. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO QUE ARGUMENTA DIRETAMENTE SOBRE APONTAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL E EXPÕE OS FUNDAMENTOS DE SUA CONCLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 489, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESITOS APRESENTADOS PELO “PARQUET” QUE FORAM CONTEMPLADOS NO LAUDO PSICOLÓGICO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 197-B, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MÉRITO. 3. HABILITAÇÃO DE PRETENSOS ADOTANTES. CABIMENTO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO RECURSAL AOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CASO CONCRETO. LONGO LAPSO TEMPORAL DESDE A FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE GERAR PROLE BIOLÓGICA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DE PROCESSO DE LUTO INCOMPLETO QUE PREJUDIQUE A PRETENSÃO DE ADOÇÃO. ILAÇÃO ARGUMENTATIVA QUE NÃO TEM CORRELAÇÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. EXPRESSÃO INADEQUADA INCLUÍDA NO LAUDO PERICIAL PELA TÉCNICA DO JUÍZO QUE NÃO PODE PREJUDICAR AS PARTES QUE COMPROVARAM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 46, § 4º E 50 §§1º A 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000541-30.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 09.09.2024)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. CASAL QUE POSSUI RESIDÊNCIA PERMANENTE EM PAÍS ESTRANGEIRO, TENDO DEMONSTRADO APENAS A INTENÇÃO DE MUDANÇA PARA O BRASIL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO INSUFICIENTE, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. LEGISLADOR QUE OBJETIVA PRIORIZAR A ADOÇÃO POR NACIONAIS QUE RESIDAM EM SOLO BRASILEIRO. PROVA DA RESIDÊNCIA PERMANENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL QUE CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO.

1. “Mesmo os brasileiros residentes no exterior terão que se submeter ao processo de habilitação à adoção internacional, nos moldes previstos nos arts. 51, 52 e 52-B, do ECA. Embora somente sejam chamados à adoção diante da comprovada inexistência de interessados com residência permanente no Brasil (cf. art. 50, § 10, do ECA), terão preferência na adoção em relação aos estrangeiros também cadastrados” (DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, Curitiba: 2010, p. 70).

2. Recurso de apelação cível conhecido e desprovido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002585-17.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 18.09.2024)

2. ATO INFRACIONAL

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – INSURGÊNCIA DO REPRESENTADO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 – APREENSÃO DE 0,5G (MEIO GRAMA) DE CRACK – DÚVIDA SIGNIFICATIVA QUANTO À DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE, NESTE CASO, REVELAM-SE INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A TRAFICÂNCIA – APREENSÃO INICIALMENTE AUTUADA PELOS POLICIAIS MILITARES COMO POSSE PARA CONSUMO PESSOAL – DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635/659 AGUARDANDO O JULGAMENTO PELO STF – CONDUTA NÃO DESCRIMINALIZADA – NECESSIDADE E DEVER DO ESTADO DE PREVENIR E PROTEGER ADOLESCENTES QUE PRATICAM A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 16/03/2015 E A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 DA PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001496-54.2023.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 08.07.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PLEITO DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUEM RELEVÂNCIA EM CASOS DESTA NATUREZA. LAUDO DE VIOLÊNCIA SEXUAL POSITIVO. AFIRMAÇÃO DE QUE A CONDUTA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA SE DEU DE MANEIRA CONSENSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA O OPOSTO. OFENDIDO PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA NÍVEL II DE SUPORTE E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. LAUDO NEUROLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ROGO DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA DE EXTREMA GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO DESFAVORÁVEIS. FATOS QUE OCORRERAM EM UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (UAI). JOVEM ATUALMENTE

AGUARDANDO OPORTUNIDADE EM SER INCLUÍDO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA (PROCESSO EM ANDAMENTO). SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, EMOCIONAL E INTELLECTUAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO E PRÓXIMO. ADOLESCENTE QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE CUMPRIR MEDIDAS EM MEIO ABERTO. NECESSÁRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A prova que justifica e fundamenta a procedência de uma representação por ato infracional deve ser idônea, robusta - ausente de qualquer dúvida -, devendo, portanto, convencer firmemente acerca da responsabilidade do adolescente em conflito com a lei.

2. Observa-se a necessidade de intervenção estatal como forma de abrandar as sequelas da conduta praticada, bem como a estigmatização do adolescente, que não conta com a consciência e personalidade integralmente constituída, a fim de evitar implicações mais graves.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0010432-57.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 26.08.2024)

APELAÇÃO CRIME. AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) PRATICADO CONTRA CRIANÇA EM CONTEXTO INTRAFAMILIAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1) ALEGAÇÃO DE PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRAZO DE APROXIMADAMENTE 03 ANOS PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO FATO E DO COMPORTAMENTO DO JOVEM. JULGAMENTO COM VISTAS AO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MENOS GRAVOSA. POSSIBILIDADE, EM QUE PESE A PRESENÇA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA NO ARTIGO 122 DO ECA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DOS FATOS ATÉ A PRESENTE DATA E IDADE ATUAL DO RECORRENTE AVALIADOS PROPORCIONALMENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO ANTE A AUSÊNCIA DO APELANTE EM ATIVIDADE ESCOLAR OU PROFISSIONAL REGULAR E ESTAR EM RELACIONAMENTO AFETIVO COM ADOLESCENTE. PECULIARIDADES DO CASO. 3) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000329-42.2022.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 12.08.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL-

POR QUATRO VEZES) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), COM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ARGUIDA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 182 DO ECA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS AUTOS. CONFISSÃO DOS DEMAIS REPRESENTADOS CONFIRMANDO QUE AGIRAM EM CONLUÍO COM O APELANTE A FIM DE PRATICAR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO NA ESCOLA EM QUE ESTUDAVAM. CONCURSO DE AGENTES EVIDENCIADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COERENTES. CREDIBILIDADE. GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DA SALA DE AULA COMPROVANDO A EMPREITADA INFRACIONAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ADOLESCENTES. APELANTE RESPONSÁVEL PELA FORMATAÇÃO E VENDA DOS CELULARES FURTADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. ROGO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA DE ADVERTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA DEVIDAMENTE APLICADA, INCLUSIVE, DIANTE DE SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS. RESISTÊNCIA DO ADOLESCENTE EM RECONHECER O ERRO. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autoria dos atos infracionais está atestada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e demais documentos que instruem o feito.

2. Considerando a elevada gravidade das condutas praticadas e as circunstâncias da infração desfavoráveis, inviável o abrandamento da medida socioeducativa, no caso, para advertência, especialmente diante da resistência do adolescente em reconhecer o erro.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0043899-04.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 12.08.2024)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL DESNECESSIDADE. ATO INFRACIONAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS E PODE SER COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. ADOLESCENTE QUE ADMITIU A PRÁTICA DA CONDUTA. ATIPICIDADE. ADOLESCENTES COM IDADES PRÓXIMAS. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS. IRRELEVÂNCIA SOCIAL DO FATOS. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR

MOTIVO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0004311-85.2023.8.16.0170 - Toledo - Rel.:
DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 19.08.2024)**

3. DEVERES DO ESTADO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI INSERIDOS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO - COM IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL APROPRIADO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA RETRATAÇÃO DELIBERADA EM RAZÃO DO CRITÉRIO ANTERIORMENTE VIGENTE DE ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SE ADEQUAR O ACÓRDÃO CONFORME A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 698 (RE Nº 684612). DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PONTUAIS PELO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO JULGADOR QUE DEVE DETERMINAR A FINALIDADE A SER ATINGIDA E NÃO O MODO COMO ELA DEVE SER ALCANÇADA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ AMPLIE AS OFERTAS DE VAGAS PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, A FIM DE QUE NÃO OCORRA SUPERLOTAÇÃO, COM A NECESSÁRIA ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DIGNO. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO EM PARTE REALIZADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. **(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0035250-85.2010.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 02.09.2024)**

4. GUARDA E TUTELA

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. “AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO” ajuizada pela AVÓ MATERNA. GENITORA FALECIDA. CRIANÇA SOB A GUARDA PATERNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA provisória DE URGÊNCIA indeferida. ALEGAÇÃO DE QUE O PAI FOI CONDENADO CRIMINALMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS DE SITUAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, SEXUAL, PSICOLÓGICA, MORAL OU PATRIMONIAL DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO PLETEADO. NÃO INCIDÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS, PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES (INFUNDADAS) CONTRA PESSOAS CONDENADAS CRIMINALMENTE. EXIGÊNCIA DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem o cuidado necessário para o melhor desenvolvimento, visando o dever de proteção dessa parcela vulnerável da população. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 2º, inc. V, da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

2. A criança deve crescer em meio familiar, que lhe proporcione clima de felicidade, de amor e de compreensão para o pleno desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade. Disposição da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

3. A busca e apreensão de filhos, pelo descumprimento de acordo ou decisão judicial sobre convivência familiar ou guarda pelos pais ou responsáveis, é uma medida excepcional e gravosa, inclusive para não reificar ou rebaixar a criança ou o adolescente ao nível de objeto do direito, ao invés de reconhecê-los como titulares de direitos humanos fundamentais, o que comprometeria o valor-fonte da dignidade humana, a doutrina da proteção integral e o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil. A convivência familiar e a guarda precisam ser ressignificados para enfatizar a perspectiva da repersonalização do Direito, de modo que sejam institutos jurídicos que expressem a parentalidade responsável e meios de efetivação do dever humano ao cuidado, não como expressão da posse ou da custódia física dos filhos pelos pais. Com efeito, a busca e apreensão não deve ser concedida quando houver solução judicial alternativa menos drástica (como a imposição de medidas de coerção indireta, a exemplo das astreintes, prevista no artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil) e, especialmente, quando não evidenciados, de plano, indícios graves de risco ou de perigo para a integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da criança ou do adolescente, até

mesmo para possibilitar o aprofundamento da instrução processual, sobretudo pela realização de estudos psicossociais e/ou provas técnicas, que possam justificar a mais adequada e efetiva tutela jurisdicional. Literatura jurídica.

4. No caso concreto, ao menos nesse juízo de estrita deliberação, não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a criança, que está sob os cuidados exclusivos do pai (desde o falecimento da mãe, por complicações decorrentes do câncer), esteja sob risco de sofrer lesão, sofrimento ou dano que justifique a intervenção judicial excepcional da busca e apreensão.

5. A suspensão do exercício do poder familiar ao pai ou à mãe, condenados por sentença penal irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (artigo 1.637, parágrafo único, do Código Civil), não é automática, especialmente quando não se trata de condenação por crime doloso sujeito à reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. O Estado-Juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, e, após oportunizar o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa, fundamentar a decisão de suspensão do poder familiar. Quando o pai ou a mãe, embora condenados criminalmente a pena superior a dois anos, não estejam presos, tenham condições de cuidar de seus filhos e não exista nenhuma circunstância concreta que coloque em risco à proteção integral infantojuvenil, a suspensão do poder familiar por causa abstrata – isto é, por condenação criminal genérica – viola o direito fundamental à convivência familiar, prejudica a concretização do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, impede a reabilitação do condenado e estimula a desagregação da família. Exegese dos artigos 3º.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), 23, § 2, e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

6. No caso concreto, apesar de o pai ter sido condenado definitivamente, no ano de 2021, por crime cuja pena excede dois anos de reclusão (tráfico de drogas), tal circunstância não é suficiente para justificar a automática inversão da guarda e a concessão de medida de busca e apreensão – especialmente porque o relatório informativo elaborado pelo Conselho Tutelar demonstra que o pai não está encarcerado e mora junto com a criança, que está sendo, a princípio, bem cuidada por ele – não havendo indícios de que a pena imposta interfira, de qualquer maneira, no regular exercício da autoridade parental.

7. Além disso, o crime doloso ao qual o pai foi condenado não teve como vítima “outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou filho, filha ou outro descendente”, razão pela qual pode ser aplicado, analogicamente, o artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que dispõe que referida condenação não deve implicar na destituição do poder familiar – também ao caso concreto, em que se pretende a alteração da guarda e a expedição de mandado de busca e apreensão.

8. O Poder Judiciário não pode endossar os estereótipos, preconceitos e discriminações associados aos indivíduos condenados criminalmente, pressupondo que a função de cuidado dos filhos não poderia ser exercida pelo pai ou pela mãe, responsabilizados penalmente por sentença transitada em julgado. Pelo contrário, em consonância com o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se buscar, sempre que possível, a promoção da manutenção dos vínculos materno/paterno-filiais, inclusive como meio de reduzir os índices de reincidência, bem como promover a ressocialização, reabilitação moral e reintegração familiar das pessoas privadas de liberdade. Interpretação dos artigos 5.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Incidência da Regra nº 107 das Regras mínimas de Mandela das Nações Unidas para Tratamento de Presos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru, § 223).

9. A alteração da residência fática de crianças e adolescentes é medida excepcional, deve ser analisada com prudência e precedida sempre que possível do consentimento de ambos os pais, pois modifica os referenciais e a rotina de vida, bem como afeta os vínculos afetivos. Inteligência do artigo 1.634, inc. V, do Código Civil.

10. Os institutos da convivência familiar e da guarda de crianças e adolescentes devem ser interpretados à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário. Tanto o artigo 227, caput, da Constituição da República quanto a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Humanas (ONU) reclamam a superação do paradigma adultocêntrico para reconhecer que crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos fundamentais e merecedores de cuidados especiais, porque são pessoas vulneráveis e - devido ao seu estágio de desenvolvimento biopsicossocial - são tuteladas pela doutrina da proteção integral, o que impõe responsabilidades éticas e jurídicas diferenciadas. Portanto, a ressignificação dos institutos da convivência familiar e da guarda perpassa pela perspectiva da autoridade parental, para ressaltar a imposição de deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos (com a divisão das obrigações familiares de forma compartilhada), de modo a alcançar a máxima efetividade da dignidade das crianças e dos adolescentes.

11. In casu, em atenção aos princípios da superioridade e do melhor interesse da criança, é prudente avançar no processo e oportunizar a dilação probatória, especialmente a realização de estudo social, para que se possa melhor avaliar a realidade do genitor, da avó materna e da infante, a fim de garantir a resposta jurisdicional adequada ao caso concreto. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

12. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0028623-19.2024.8.16.0000 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 01.07.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. ERROR IN JUDICIANDO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE NÃO ROMPE LAÇOS DE PARENTESCO. AVÓS QUE POSSUEM INTERESSE DE AGIR AO PLEITEAR A GUARDA DAS NETAS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GUARDA DAS NETAS ACOLHIDAS INSTITUCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROTEGIDAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL PERPETRADAS PELO GENITOR. CONSTATAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. ADOLESCENTES DESTITUÍDAS DO PODER FAMILIAR COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APELANTES QUE DESACREDITARAM OS RELATOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DAS NETAS. AVÓS QUE NUNCA ADOTARAM CONDUTA PROTETIVA EM RELAÇÃO ÀS NETAS. ADOLESCENTES ACOLHIDAS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE LAÇOS DE AFINIDADE E DE AFETIVIDADE. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR QUE PERMITIRIA O RETORNO DO CONVÍVIO ENTRE O AGRESSOR E AS VÍTIMAS. REVITIMIZAÇÃO. PRETENSÃO DOS APELANTES QUE NÃO ATENDE AOS SUPERIORES INTERESSES DAS ADOLESCENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DE GUARDA.

1. A decretação da perda do poder familiar não afeta os laços de parentesco, somente se podendo falar em "rompimento dos vínculos parentais" quando a criança ou adolescente é colocado em nova família por meio da adoção.
2. E, no presente caso, como as protegidas ainda não foram inseridas em família substituta, persistem os laços parentais com os colaterais em linha reta (avós), de modo que possuem interesse de agir ao pleitear a guarda das netas acolhidas.
3. Diante do erro de julgamento, é caso de cassação, de ofício, da sentença recorrida, de modo que resta prejudicado o presente recurso. Inobstante, ante a desnecessidade de produção de outras provas, cabível a aplicação da teoria da causa madura, a fim de proceder ao julgamento imediato do mérito por este Tribunal, eis que o processo está em condições de julgamento (CPC, art. 1.013, §3º).
4. Nos termos do art. 101, § 9º, do ECA, a destituição do poder familiar é medida extrema, adotada somente quando constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente na família de origem, natural ou extensa.
5. Na espécie, os genitores das protegidas foram destituídos do poder familiar, sentença confirmada por esta instância recursal com decisão transitada em julgado.
6. Restou evidenciado nos laudos psicológicos elaborados nos autos de destituição do poder familiar e de medida de proteção que os avós requerentes sequer acreditaram na denúncia das netas, de que eram vítimas de violência sexual praticada pelo próprio pai.
7. Além do mais, o ECA estabelece em seu artigo 25 que se considera família extensa somente aquela formada por parentes próximos, mas com a qual a criança ou

adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade, o que não se verifica no caso dos autos.

8. Deve-se privilegiar o melhor interesse da criança e do adolescente. Reinseri-las naquele contexto traumático e de extrema violência junto da família que as colocou em situação de risco seria privilegiar a negligência, a violência e a omissão, além de expô-las novamente ao risco e revitimizá-las, uma vez que que passariam a conviver com os genitores do seu agressor, no temor permanente de encontrá-lo a qualquer momento.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003702-14.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 29.07.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA AVOENGA. NETA. PAI E MÃE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GUARDA PROVISÓRIA. CONCESSÃO À AVÓ E TIA PATERNAS. NEGLIGÊNCIA DAS GUARDIÃS. NOVO ACOLHIMENTO. TIA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. AVÓ IDOSA. EXERCÍCIO DA GUARDA. CONDIÇÕES AUSENTES. PEDIDO REJEITADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de crianças e adolescentes, a responsabilidade do julgador é redobrada, qualquer decisão/providência deve ser proferida/adotada com cautela, e a probabilidade do direito deve ser analisada com maior rigor, atentando-se às circunstâncias fático-probatórias apresentadas, diante da inegável condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2. Tratando-se de pais destituídos do poder familiar pelo envolvimento com entorpecentes e tráfico de drogas, sobrevivendo o exercício negligente da guarda provisória pela avó e tia paternas, deve ser mantida a sentença de rejeição do pedido de guarda pela avó – idosa e com problemas de saúde -, quer pela ausência de condições para tanto, quer em razão do pedido de desistência da ação pela co-autora, tia da infante.3. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000993-40.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 02.09.2024)

5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REPRESENTADOS.I) PRELIMINAR ADUZIDA PELO APELANTE I DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO QUE PODERIAM INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUIZ SENTENCIANTE. PRELIMINAR REJEITADA.II) APELAÇÕES I E II. ALEGAÇÕES DE INCORRETA VALORAÇÃO PROBATÓRIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS PELO DOCENTE (APELANTE I) QUE OBRIGOU UMA ALUNA DE APENAS 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE A SE ALIMENTAR E A INGERIR O PRÓPRIO REGURGITO. VIOLAÇÃO POR PROFESSOR DE CMEI DO DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇA. ART. 249 DO ECA. DIRETORA (APELANTE II) DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE, APESAR DE CIENTE, DEIXOU DE COMUNICAR OS MAUS TRATOS A GENITORA DA CRIANÇA E AO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA INVESTIGAR A OCORRÊNCIA DOS FATOS. CONDUTA OMISSA AMPLAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, CONSENTÂNEA AO QUE PREVÊ AO ARTIGO 245 DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. VALOR MANTIDO.

1. No presente caso, o juízo apresentou fundamentação suficiente, ainda que de forma sucinta, para fixação dos honorários sucumbenciais, evidenciando todos os motivos do seu convencimento, razão pela qual não há falar em nulidade por inobservância do disposto nos artigos 93, IX, CF/88 e 489, CPC.

2. É incontroverso nos autos que o professor (apelante I) responsável pela criança de apenas 4(quatro) anos de idade, agiu com violência ao obrigá-la a comer quando demonstrava evidente negativa, decorrendo vômito, quando então coagiu a infante a ingerir o próprio regurgito. Indubitável a conduta omissa da diretora da escola (apelante II), a qual tinha o dever legal de comunicar o caso de que tinha conhecimento ao Conselho Tutelar. Penalidades aplicadas em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decisão fundamentada.

RECURSO DE APELAÇÃO I CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO II CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000523-91.2023.8.16.0096 - Iretama - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 22.07.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. SENTENÇA QUE CONDENOU A GENITORA AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RECUSA DE APLICAÇÃO DA VACINA DA COVID-19 EM SUA FILHA MENOR DE 18 ANOS. INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECEIO QUANTO AOS POSSÍVEIS EFEITOS ADVERSOS DO IMUNIZANTE. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 14, § 1º, DO ECA. RECUSA ILEGÍTIMA. REGISTRO DO IMUNIZANTE PERANTE A ANVISA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. ARTIGO 85, §11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL PARA 12% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001964-60.2024.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: SUBSTITUTA DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 09.09.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249 DO ECA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. EVASÃO ESCOLAR. FILHOS EM ENSINO DOMICILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM FIXAÇÃO DE MULTA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DOS GENITORES REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA MANUTENÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE É CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 227, CF. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 55, ECA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA DAS CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO, COMO FORMA DE EFETIVAR SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO DAS CRIANÇAS QUE PREPONDERA AO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA DE SEUS GENITORES. ALEGAÇÕES DE CRENÇA E RELIGIÃO QUE SÃO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE GARANTIR O ACESSO AO ENSINO. HOMESCHOOLING. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI FEDERAL. RISCO DE ESTÍMULO À EVASÃO ESCOLAR E RETROCESSO SOCIAL. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 822 DO STF. INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRICULAR SEUS FILHOS NA REDE REGULAR DE ENSINO (ART. 55 DO ECA). PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES QUE SE SOBREPÕE A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA DOS PAIS. MULTA NO VALOR DE (01 SALÁRIO MÍNIMO)

APLICADA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO COMETIDA PELOS RÉUS (ARTIGO 249 DO ECA). VALOR ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL QUE MERECE SER MANTIDO. CONSIDERANDO A PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES DEVE A MULTA SER PARCELADA EM 04 (QUATRO) VEZES IGUAIS E SUCESSIVAS, A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar enquanto o Congresso Nacional não regulamentar referida modalidade de ensino, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, ao julgar repercussão geral (STF, RE nº 888.815/RS, julgado em 12/09/2018)
2. Embora não haja vedação constitucional, também não há possibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar, na modalidade utilitarista, enquanto não houver criação e regulamentação por lei, observadas todas as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, sob pena de estímulo à evasão escolar e retrocesso social.
3. Considerando a inexistência de legislação sobre o tema, ao menos por ora, não há como reconhecer a prática adotada pelos apelantes (homeschooling) e afastar a imposição da multa aplicada. Qualquer contexto concreto de ensino domiciliar ou ainda, crença religiosa como na presente hipótese, mesmo que supostamente favorável às crianças diretamente envolvidas, não poderá ser chancelado.
4. O alto risco de retrocesso social, com violação aos mandamentos constitucionais concernentes à educação de crianças e adolescentes, impede que ocorram avaliações subjetivas de cada caso, sem nenhum parâmetro legal.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003860-88.2022.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 21.08.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO NEGATIVA DE ASSUMIR OS CUIDADOS E A RESPONSABILIDADE DA FILHA ADOLESCENTE.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ARGUIÇÃO DE DUPLICIDADE DA PENALIDADE.RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93 INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, “CAPUT” E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.MÉRITO. “BIS IN IDEM” COM CONDENAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA AÇÃO CRIMINAL COMO PENA SUBSTITUTIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MESMO ATO ILÍCITO QUE GEROU REPERCUSSÃO CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0023844-21.2024.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 22.07.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA ADOLESCENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 03 (TRÊS) SALÁRIO MÍNIMOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO ECA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA CONDENADA. REJEIÇÃO. MAIORIA DOS ADOLESCENTES QUE AFIRMARAM COMPRAR BEBIDAS ALCÓOLICAS NO BAR. PROVA ORAL SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE EM CONSONÂNCIA AO LAUDO MÉDICO ATESTANDO COMA ALCÓOLICO OCORRIDO COM UMA DAS ADOLESCENTES NA MESMA DATA. DEVER DO ESTABELECIMENTO DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁLCOOL PARA MENORES DE IDADE E AINDA DO CONTROLE DA NÃO INGESTÃO DE ÁLCOOL MESMO QUANDO FORNECIDO POR TERCEIROS NAS SUAS DEPENDÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA DE APURAÇÃO DE PRÁTICA ANTERIOR NO LOCAL OU ALEGADA REPUTAÇÃO ILIBADA DO PROPRIETÁRIO. MANTIDA A APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER DA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007889-26.2023.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 09.09.2024)**

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DIRECIONADA AOS TIOS-AVÓS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À GUARDA NO PERÍODO EM QUE EXERCERAM OS CUIDADOS DO SOBRINHO-NETO. NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 249 DO ECA. TIOS-AVÓS QUE AUXILIARAM A GENITORA POR DIVERSOS PERÍODOS, PORÉM DEVOLVERAM O SOBRINHO-NETO À MÃE EM RAZÃO DESTA SER A DETENTORA DO PODER FAMILIAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE GUARDA PELOS TIOS-AVÓS APÓS O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. ESTUDOS REALIZADOS QUE DEMONSTRARAM QUE A CRIANÇA DEMONSTROU BOA ADAPTAÇÃO NA RESIDÊNCIA DOS TIOS-AVÓS. GUARDA PROVISÓRIA JUDICIAL CONCEDIDA. TIOS-AVÓS QUE ESTÃO CUIDANDO E PRESERVANDO OS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0015805-87.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 02.09.2024)**

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. ESCUTA ESPECIALIZADA REALIZADA POR PROFISSIONAL DA REDE DE PROTEÇÃO DEVIDAMENTE CAPACITADO. ADOLESCENTE QUE RELATOU SER VÍTIMA DE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO MATERNA E DE VIOLÊNCIA SEXUAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EMERGENCIAL. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA PROTEGIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO ATO. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL FRENTE À ANTERIOR REALIZAÇÃO DE ESCUTA ESPECIALIZADA. PROTEGIDA QUE RELATOU COM RIQUEZA DE DETALHES AS SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ÀS QUAIS FOI SUBMETIDA NO CONTEXTO FAMILIAR. ATO QUE SE MOSTROU SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS. DESNECESSIDADE DE OUVIR A ADOLESCENTE, PELA TERCEIRA VEZ, SOBRE OS MESMOS FATOS. REVITIMIZAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL QUE DEVE OBSERVAR PROCEDIMENTO ESPECIFICO DO RITO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima, que pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.
2. Por sua vez, o depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, que possui caráter investigativo, a fim de apurar possíveis situações de violência sofridas, e que deve observar o procedimento descritos no artigo 12º da Lei nº 13.431/2017 e Instrução Normativa nº 177/2023-P-GP/CGJ/MPPR/CGMP-PR, ou seja, depende de representação da autoridade policial, do conselho tutelar ou de requerimento formulado pelo Ministério Público mediante o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas, com a garantia da ampla defesa do investigado.
3. O Decreto nº 9.603/2018 impõe outros diversos requisitos de observância obrigatória para a realização do depoimento especial, sendo o principal deles a não revitimização da criança ou do adolescente, a fim de evitar que a criança ou adolescente seja compelida a reviver situações traumáticas.
4. Diante disso, a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

5. No caso em tela, a escuta especializada da protegida mostrou-se suficiente para justificar a aplicação das medidas de proteção cabíveis e necessárias à proteção da adolescente, inclusive seu acolhimento institucional.

6. Não se observa a inevitabilidade de tomada do depoimento especial da protegida nos autos de aplicação de medida de proteção, precipuamente porque o Juízo já se convenceu da necessidade de proteção da adolescente, homologando seu acolhimento, não havendo motivos para que seja ouvida pela terceira vez a respeito dos mesmos fatos.

7. Além disso, a não observação do procedimento estabelecido em lei viria em prejuízo da protegida, que, além de ser revitimizada, provavelmente teria que ser ouvida novamente em procedimento futuro que seguisse todas as diretrizes legais para sua realização.

8. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0046428-82.2024.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 16.07.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. IRMÃOS GÊMEOS DE 08 (OITO) ANOS DE IDADE. GUARDA PROVISÓRIA PARA FINS DE ADOÇÃO. GUARDIÃO QUE DESFERIU UM TAPA NA PERNA DE UMA DAS CRIANÇAS, QUE POSSUI NECESSIDADES ESPECIAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS. INSURGÊNCIA DOS RÉUS (GUARDIÕES). JUNTADA DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS NOVOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVIABILIDADE DE JUÍZO DE REVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE DESACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDOTA. DIRETRIZES INSTITUÍDAS PELA LEI MENINO BERNARDO (LEI FEDERAL Nº 13.010/2014). DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A UMA EDUCAÇÃO SEM CASTIGOS FÍSICOS, TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146/2015). PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TODA A FORMA DE VIOLÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE É MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, § 1º, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO E ATUAL ÀS CRIANÇAS. CONSELHO TUTELAR QUE, EM VISITA DOMICILIAR, DEIXOU DE ACOLHÊ-LAS EMERGENCIALMENTE E ENTENDEU SUFICIENTE O ENCAMINHAMENTO AOS RESPONSÁVEIS MEDIANTE TERMO DE RESPONSABILIDADE (ART. 101, INC. I, DO ECA). DISCREPÂNCIA ENTRE A MEDIDA BRANDA ADOTADA PELO CONSELHO TUTELAR, ÓRGÃO PRÓXIMO DOS EVENTOS NARRADOS E QUE COMPARECEU À RESIDÊNCIA DOS GUARDIÕES, E DA MEDIDA

EXTREMA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR DE ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR. PRIMARIEDADE DO EVENTO. EPISÓDIO ISOLADO. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMADURECIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESACOLHIMENTO CONFIRMADO EM FAVOR DOS GUARDIÕES, MEDIANTE ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0064752-23.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 05.08.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.025, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu as visitas da avó materna à neta acolhida institucionalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade da retomada da convivência entre a progenitora materna e a neta, considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença de destituição do poder familiar e a existência de família extensa interessada em assumir os cuidados da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão recorrida foi fundamentada na necessidade de preparação da criança para adoção, em razão da destituição do poder familiar da genitora, mesmo que ainda não transitada em julgado.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a prioridade da reintegração familiar, devendo ser esgotadas todas as tentativas de manutenção da criança na família natural ou extensa.

5. A avó materna demonstrou interesse e condições materiais para assumir a guarda da neta, sendo necessário privilegiar o contato familiar até o trânsito em julgado da sentença de destituição do poder familiar.

6. A suspensão da convivência familiar, sem trânsito em julgado da sentença de destituição, pode causar danos irreversíveis à criança, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido.

8. Decisão reformada para determinar a retomada da convivência familiar supervisionada entre a avó materna e a neta, até o trânsito em julgado da sentença de destituição do poder familiar ou até que novos estudos indiquem efeitos negativos da convivência. Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 19, caput e §1º, 39, §1º, 92, inc. II, e 100, inc. X.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0074439-24.2024.8.16.0000 - Apucarana - Rel.:
FABIO LUIS FRANCO - J. 02.09.2024)**

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INCONFORMISMO NO QUE SE REFERE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO. MEDIDA PRETENDIDA QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO, PORQUANTO DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. CASO CONCRETO QUE, DE FORMA EXCEPCIONAL, AUTORIZA A MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. “DISTINGUISHING” . JOVEM SEM ANTECEDENTES INFRACIONAIS, INSERIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E EM MERCADO DE TRABALHO. FAMÍLIA ESTRUTURADA. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE ESTADO DE VULNERABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0013481-43.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 05.08.2024)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §§1º e 4º, INCISO II, DO CP. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERNAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. ADOLESCENTE QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES NOS QUAIS LHE FOI CONCEDIDA A REMISSÃO. REMISSÃO QUE NÃO PREVALECE PARA EFEITO DE ANTECEDENTES. ART. 127 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108, 122 E 174 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA REVOGAR A INTERNAÇÃO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIOR.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0042856-21.2024.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 08.07.2024)

APELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DIANTE DO CUMPRIMENTO DO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ADOLESCENTE INDÍGENA - DECISÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA EXTREMA QUE CONSIDEROU A PECULIAR SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE, BEM COMO INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO ELABORADO PELO CENSE - FINALIDADE PEDAGÓGICA CUMPRIDA EX

VI DO ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI DO SINASE - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ATENDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0026965-49.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 02.09.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRAVA EM MEIO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DURANTE O PERÍODO DA MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO EM REGIME HOSPITALAR. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O TEMPO DE TRATAMENTO DEVE SER COMPUTADO NO TEMPO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMA SIMULTÂNEA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA QUANTO À SUSPENSÃO (ART. 64, § 4º, DA LEI 12.594/2012. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0041125-87.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 09.09.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 311, § 2º, INCISO II, ARTIGO 180, CAPUT, E ARTIGO 334-A, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A SER DECLARADA DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.I.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0090584-58.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 06.09.2024)

8. PODER FAMILIAR

APELAÇÃO CÍVEL – DESTITUIÇÃO DOS GENITORES DO PODER FAMILIAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DOS RÉUS PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – GENERALIDADE DO RECURSO – FATO QUE NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DO INCONFORMISMO COM A SENTENÇA – PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1.638, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – OFENSA À MORAL E AOS BONS COSTUMES – ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DA NORMA – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL – LEGISLAÇÃO POR CLÁUSULAS GERAIS – POSSIBILIDADE – CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS – VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO PELO INTÉRPRETE – EXIGÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA – INCIDENTE AFASTADO – CONTINUIDADE DE JULGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO – PEDIDO DE REFORMA – NÃO ACATAMENTO – EXAME DAS PROVAS – LAUDOS TÉCNICOS – CRIANÇA ABRIGADA COM DOIS DIAS DE VIDA – GENITORES USUÁRIOS DE DROGAS – NÃO COMPARECIMENTO ÀS VISITAS PARA MANUTENÇÃO E FORMAÇÃO DE VÍNCULOS – SITUAÇÃO DE ABANDONO – NÃO COMPARECIMENTO REGULAR PERANTE A REDE DE PROTEÇÃO – AUSÊNCIA DE ADESÃO ÀS ORIENTAÇÕES REALIZADAS – HISTÓRICO FAMILIAR DE ACOLHIMENTO DE OUTROS FILHOS DA GENITORA PELOS MESMOS MOTIVOS – PROLE DE AMBOS OS PAIS SOB CUIDADOS DE FAMILIARES EXTENSOS – INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR EVIDENCIADA – SUPERAÇÃO DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO ACOLHIMENTO NÃO VERIFICADA – FAMÍLIA EXTENSA – FALTA DE BUSCA POR PARENTES INTERESSADOS E APTOS – NÃO CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR – MELHOR INTERESSE DA PETIZ OBSERVADO – SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0025836-58.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 09.09.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS GENITORES, ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INSURGÊNCIA DO GENITOR. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE

MITIGADA. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 988). URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO, DECORRENTE DE EVENTUAL ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE NÃO IMPLICA CANCELAMENTO DO REGISTRO, MANTENDO-SE AS RELAÇÕES DE PARENTESCO NATURAL OU CIVIL, ENQUANTO NÃO SOBREVIER SENTENÇA FAVORÁVEL À ADOÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 163 DO ECA E ART. 102, §6º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 6.015/1973). PRERROGATIVA DO GENITOR DE SUPERVISIONAR OS INTERESSES DA FILHA QUE NÃO SUBSISTE. EVENTUAL PROCESSO DE ADOÇÃO QUE DEVERÁ TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA, SEM INTERFERÊNCIA DO GENITOR BIOLÓGICO DESTITUÍDO DO PODER FAMILIAR. EVENTUAL PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE DEVERÁ SER ADUZIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0056007-54.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 05.08.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO SATISFATÓRIA DA SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA À ÉPOCA DO ACOLHIMENTO. GENITORA QUE EMPREENDEU ESFORÇOS PARA SUPERAR A VULNERABILIDADE SOCIAL, REESTRUTUROU O AMBIENTE RESIDENCIAL, PÓS FIM AO CONSUMO DE ÁLCOOL, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E POSSUI NOVA REDE DE APOIO FORMADA PELO COMPANHEIRO E SOGRA. FALTA OU A CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A PERDA OU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO GENITOR QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPLICA NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADEQUADO CUMPRIMENTO DE PENA PARA A ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES INTRÍNSECOS À RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. INTELIGÊNCIA DO CAPUT E § 2º DO ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GENITOR QUE AO DEIXAR O REGIME FECHADO CONSTITUIU FAMÍLIA COM NOVA COMPANHEIRA, BUSCA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, DEMONSTRA INTERESSE NA REINTEGRAÇÃO DA PROLE E COMPROVA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DEVENDO A FAMÍLIA SER INCLUÍDA/MANTIDA EM SERVIÇOS E PROGRAMAS OFICIAIS DE PROTEÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 23, § 1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Admite-se a manutenção do poder familiar materno em face das positivas movimentações realizadas pela genitora superando o cenário de risco em que as crianças viviam, não havendo razão para a aplicação de uma medida extrema como a destituição do poder familiar, inclusive diante do reiterado desejo das crianças em retornar para a mãe e para o pai com quem mantém forte vínculo afetivo, inobstante tenha ocasionado em grande parte a desestrutura familiar após a prisão por associação ao tráfico de drogas, ora em regime semiaberto.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003846-72.2023.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 09.09.2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO PARA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTÁ-LO. ALEGAÇÃO DE QUE, ESTANDO A INFANTE EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO, É DEVER DO ESTADO PROVER SEU SUSTENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERMANECE MESMO APÓS A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO BIOLÓGICO. ENUNCIADO Nº 20 FONAJUP. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO. CONTRIBUIÇÃO ALIMENTAR QUE DEVE SER ARBITRADA CONFORME O TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADES DA ALIMENTANDA QUE SÃO PRESUMIDAS EM RAZÃO DE SUA MENORIDADE. ALIMENTANTE QUE COMPROVOU SEUS RENDIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO COM O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O ENCARGO. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE NÃO PODE ENSEJAR A MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR VISTO SE TRATAR DE LIBERALIDADE DO CONTRATANTE. IMPORTE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O TRINÔMIO. DECISÃO MANTIDA.

1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deste modo, poderá o valor fixado a título de alimentos ser revisto sempre que houver modificação em seu trinômio, com vistas a garantir o princípio da proporcionalidade.

2. No caso em apreço, a alimentanda possui suas necessidades presumidas em razão da menoridade. Doutro lado, no que tange as possibilidades da alimentante, essa colacionou ao feito comprovante do benefício previdenciário recebido, sem, contudo, comprovar sua impossibilidade de suportar o encargo alimentar. Nesses interim, com amparo no atendimento da proporcionalidade do encargo, mantenho a obrigação alimentar em 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0060683-45.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 19.08.2024)**

9. QUESTÕES PROCESSUAIS

9.1. CÍVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS SOCIAIS E AUTORIZAÇÃO DE VISITAS MATERNAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME¹. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS SOCIAIS E AUTORIZAÇÃO DE VISITAS PRESENCIAIS DA GENITORA AO FILHO NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É CABÍVEL O AGRAVO INTERNO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS SOCIAIS; E (II) DEVE SER MANTIDA OU MODIFICADA A DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DETERMINOU VISITAS MATERNAS. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O AGRAVO INTERNO NÃO É CABÍVEL CONTRA A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS SOCIAIS, POR SE TRATAR DE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO⁴. A MANUTENÇÃO DAS VISITAS MATERNAS TEM CAUSADO SOFRIMENTO AO INFANTE, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 6. O INFANTE FOI ACOLHIDO COM APENAS 12 DIAS DE VIDA E NÃO CRIOU VÍNCULOS AFETIVOS COM A GENITORA, RECONHECENDO OS PRETENSOS ADOTANTES COMO PAI E MÃE. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Tese de julgamento: "1. É incabível Agravo Interno contra determinação de realização de estudos sociais, por se tratar de ato judicial sem conteúdo decisório.

2. Cabível o conhecimento e provimento para revogar a autorização de visitas maternas e o efeito suspensivo concedido à Apelação quando evidenciado que tais medidas contrariam o princípio do melhor interesse da criança." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227. CPC, art. 1.021. ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 1º e 3º.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005604-27.2023.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 28.08.2024)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA

JULGADA. FATOS NOVOS. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender configurada a coisa julgada em relação a ação anterior que versava sobre infrequência escolar do mesmo adolescente.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há coisa julgada entre a presente ação e a anterior, considerando que ambas tratam da infrequência escolar do mesmo adolescente; e (ii) se os fatos ocorridos no início do ano letivo de 2024 constituem causa de pedir distinta, justificando nova ação.

III. Razões de decidir 3. A infrequência escolar ocorrida no início de 2024 constitui fato novo, não abrangido pela ação anterior, configurando causa de pedir distinta.

4. O dever dos genitores de garantir a frequência escolar dos filhos é contínuo, e cada período de infrequência pode constituir nova violação, merecendo análise específica.

5. A distinção na causa de pedir afasta a ocorrência de coisa julgada, conforme art. 337, §2º, do Código de Processo Civil.

6. A análise judicial dos novos fatos é imperativa para a efetiva proteção dos direitos do adolescente, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da coisa julgada e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. Não há coisa julgada quando a nova ação de apuração de infração administrativa por infrequência escolar se baseia em fatos ocorridos em período distinto daquele abrangido pela ação anterior. 2. Cada período de infrequência escolar pode constituir nova violação do dever parental, merecendo análise judicial específica e independente." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 337, §2º. ECA, art. 129, Inciso V.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008717-47.2024.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 16.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS LIMITES DA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0029694-66.2018.8.16.0000. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015. ARBITRAMENTO NO CASO CONCRETO COM BASE NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - SEFA/PGE. APLICAÇÃO DOS ITENS 3.1 C/C 2.3. READEQUAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 2.000,00

(DOIS MIL REAIS). MONTANTE CONDIZENTE COM A ATUAÇÃO ZELOSA E DURAÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA READEQUAR A VERBA HONORÁRIA DATIVA PELA ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NOS TERMOS DOS ITENS 3.1 C/C 2.3 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE).1. “1) A fixação dos honorários aos defensores dativos, em processos cíveis, deve observar os valores previstos na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015;(…)”(TJPR - Órgão Especial - 0029694-66.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.07.2021)

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000062-66.2020.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 24.07.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO TELEFÔNICO. AFASTAMENTO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 11.419/2006. MEDIDA URGENTE EM PROCEDIMENTO DE PROTEÇÃO À ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEIS COMPLEMENTARES Nº 80/1994 E Nº 136/2011. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da Defensoria Pública por meio telefônico, afastando o prazo de 10 dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, em razão da urgência em ação de medida de proteção à adolescente em situação de risco. A agravante pleiteia a reforma da decisão para que as intimações sejam realizadas conforme o prazo legal, sem prévia abertura pelo cartório, para garantir a consulta no prazo de 10 dias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Discussão sobre a legalidade da intimação telefônica da Defensoria Pública em casos de urgência e a prevalência das prerrogativas da Defensoria Pública frente à urgência na proteção de direitos infanto-juvenis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a intimação telefônica, afastando o prazo de 10 dias previsto na Lei nº 11.419/2006, foi justificada pela urgência da matéria tratada, envolvendo a proteção de uma adolescente em situação de risco grave. O art. 5º, § 5º, da referida lei permite intimação por outros meios em casos urgentes, como na presente situação, para evitar prejuízo à proteção dos direitos da adolescente, assegurando a celeridade processual. As prerrogativas da Defensoria Pública, previstas nas Leis Complementares nº 80/1994 e nº 136/2011, devem ser observadas, mas sem prejuízo da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o art. 100 do ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de Agravo de Instrumento não provido. Tese firmada: A urgência na proteção dos direitos da criança e do adolescente justifica a

realização de intimação por meio diverso ao previsto na Lei nº 11.419/2006, conforme permite o art. 5º, § 5º, da referida lei, prevalecendo a prioridade absoluta desses direitos sobre as prerrogativas processuais ordinárias.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0078705-54.2024.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 02.09.2024)

9.2. INFRACIONAL

APELAÇÃO. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DA VÍTIMA REALIZADO NO MUNICÍPIO E O LAUDO PERICIAL FORMULADO POR PERITO. INFANTE QUE APRESENTOU INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO SEU DEPOIMENTO, GERANDO DÚVIDA NO QUE SE REFERE À PRÁTICA, PELO REPRESENTADO, DOS ATOS DESCRITOS NA REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO E A SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 189, INCISOS II E IV, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0005034-69.2023.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 19.08.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO DO ECA – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ACOLHIMENTO – DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DO ECA – 2. AÇÕES DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL QUE SÃO DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O PROCESSAMENTO DE AÇÕES DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NÃO É COMO NO PROCESSO PENAL, DE FORMA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO ATO SUPOSTAMENTE COMETIDO, AS AÇÕES SERÃO PÚBLICAS E INCONDICIONADAS. 2. EM CASOS DE ATOS INFRACIONAIS, NÃO HÁ NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, SENDO EXCLUSIVAMENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO A TITULARIDADE DA AÇÃO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0035706-63.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 12.08.2024)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HABEAS CORPUS COLETIVO EM FAVOR DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CENSE DE FOZ DO IGUAÇU – APLICAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, INCLUSIVE OS RELATIVOS À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – ART. 198, DO ECA – INADEQUAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que se adota o sistema recursal do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, mostra-se inadequada a interposição de Recurso em Sentido Estrito.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015099-59.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 15.07.2024)



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ